

PROJETO DE LEI N° , DE 2004

(Do Sr. Luiz Carlos Santos)

Concede incentivo fiscal às empresas que criarem programas de custeio do ensino fundamental, médio e superior, para seus funcionários e dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica contribuinte do imposto de renda poderá deduzir do imposto devido os valores destinados aos programas de custeio do ensino fundamental, médio e superior de seus funcionários e dependentes, previamente aprovados pelo Ministério da Educação.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 2% (dois por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica e, cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e com o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI), a 4% (quatro por cento).

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º A inobservância das condições estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiário ao pagamento do valor atualizado do imposto de renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação correspondente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte à data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de estimular as empresas a criarem programas de custeio de ensino fundamental, médio e superior, por meio da concessão de incentivo fiscal. A medida proposta representa importante iniciativa ao propiciar o desenvolvimento do brasileiro, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, em consonância com o preceituado na Constituição Federal.

A educação – direito de todos e dever do Estado – tem de ser promovida e incentivada com a colaboração de toda a sociedade. Justo, portanto, que o Estado conceda benefício fiscal às pessoas jurídicas empenhadas em fomentar o estudo de seus funcionários e respectivos dependentes.

A proposição busca atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com o estabelecimento de um percentual máximo de dedução, tanto individual quanto cumulativo com outros benefícios fiscais. Ressalte-se que esse percentual máximo cumulativo de dedução é igual ou inferior ao já existente: é inferior quando se consideram o PAT e o PDTI aprovado até 03/06/1993 (8%), e é igual para o PAT e o PDTI aprovado após 03/06/1993 (4%). Desse modo, o limite global de dedução não traria repercussões orçamentárias e financeiras não previstas no orçamento. O percentual máximo de dedução passaria a englobar não apenas o PAT e o PDTI, como ocorre atualmente, mas também envolveria o novo benefício fiscal, o que implicaria apenas uma realocação dos incentivos fiscais sem extrapolar os limites globais de dedução já existentes.

Pelo amplo alcance social da medida, permite-se a compensação, nos dois exercícios financeiros subsequentes, do excesso de despesas.

Além disso, a cláusula de vigência da proposição foi definida com vistas a propiciar o seu amplo conhecimento pelas empresas, viabilizando, conseqüentemente, um melhor planejamento.

Pelo exposto, nobres pares, espero contar com apoio para aprovar este projeto.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS